



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Organização de Cursos da Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos (EJA).		
COMISSÃO: Educação Básica		
RELATORA: Marlúcia Pontes Gomes de Jesus		
PROCESSO SEDU/Nº: ***	SRE Nº: ***	CEE Nº: ***
PARECER Nº: 2084/2008	RESOLUÇÃO Nº: 1791/2008	APROVADO EM: 02/10/2008

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

I – INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação submeteu a este Conselho o Caderno de Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos, solicitando apreciação e análise.

Em seu encaminhamento, informou que o Documento foi elaborado pela Gerência de Educação, Juventude e Diversidade/Subgerência de Educação de Jovens e Adultos em parceria com as Superintendências Regionais de Educação e representante do CEE, sendo fruto da reflexão coletiva com cerca de 1500 (mil e quinhentos) profissionais do magistério, alunos da rede estadual de ensino e da comunidade em geral.

A sua elaboração teve como objetivo “subsidiar e orientar a organização do ensino da EJA, no que se refere aos aspectos legais e pedagógicos, contribuindo para a melhoria dos padrões de qualidade do ensino, adequando-o às mudanças realizadas na esfera do conhecimento social”.

Trata-se, portanto, de um Documento que conta com a participação de vários segmentos da sociedade, representando uma importante contribuição para o aperfeiçoamento da organização dos cursos da EJA.

O Caderno de Diretrizes foi encaminhado pelo Presidente do CEE à Comissão de Educação Básica que, após várias reuniões e discussões sobre o assunto, decidiu por utilizar o conteúdo do Documento apresentado e a análise realizada para elaborar parecer sobre a organização dos cursos da EJA e conseqüente resolução sobre o tema, seguindo, quase em sua totalidade, o roteiro apresentado.

II - EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CURSOS DA EJA

A implantação de cursos da EJA visa ao atendimento aos seguintes dispositivos legais:

- a) ao preceito constitucional de que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria (CF, art.20);
- b) ao artigo 214 da Constituição Federal que conclama a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo e à universalização do atendimento escolar;
- c) ao artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) que prescreve que a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;
- d) ao artigo 87 do Título IX das Disposições Transitórias da Constituição Federal que determina que cada Município e, supletivamente, o Estado e a União deverá prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- e) ao inciso VII do artigo 4º da Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre o dever do Estado com a educação escolar efetivado pela oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- f) a atos internacionais dos quais o Brasil é signatário como a Declaração de Jomtien, a de Hamburgo e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos;
- g) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13/07/1990);
- h) à Constituição do Estado do Espírito Santo que em seu artigo 170, inciso III dispõe que a educação se regulará pelo respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno, ao portador de deficiência e aos superdotados.

Sem ter a pretensão de esgotar as citações sobre a obrigatoriedade e a importância da Educação de Jovens e Adultos, este parecer pretende oferecer subsídios que possam contribuir para o pleno atendimento às funções da EJA expressas no Parecer CNE/CEB nº 01/2000, a saber reparação, equidade e qualificação, objetivando que elas sirvam, também, como referência opcional para as atividades que se desenvolvem tendo por iniciativa a sociedade civil organizada.

III - OBJETIVOS

O Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo ao apresentar este parecer e respectiva Resolução sobre a organização dos Cursos da Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, na Resolução CNE/CEB nº 01/2000, CEE nº 1286/2006, e tendo como referência o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001, objetiva:

- assegurar que as escolas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo, sobretudo as localizadas em áreas caracterizadas por analfabetismo e baixa escolaridade, ofereçam programas de alfabetização e de Ensino para Adolescentes, Jovens e Adultos, promovendo a escolarização nas etapas Fundamental e Médio;
- proporcionar aos adolescentes, jovens e adultos o efetivo direito ao conhecimento, possibilitando-lhes o acesso e a permanência em cursos da EJA, uma maior participação

em sua comunidade e a melhoria da qualidade de vida, com maior acesso ao trabalho e ao pleno exercício da cidadania;

- assegurar aos adolescentes, jovens e adultos experiências educacionais organizadas de acordo com as suas necessidades e expectativas;
- assegurar que o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Espírito Santo, em regime de colaboração com os demais entes federativos, mantenha programas de formação de educadores de adolescentes, jovens e adultos capacitados para atuar de acordo com o perfil da clientela;
- estabelecer políticas que facilitem parcerias para o aproveitamento dos espaços ociosos existentes, bem como o efetivo aproveitamento do potencial do trabalho comunitário das entidades da sociedade civil, para a educação de adolescentes, jovens e adultos;
- proceder um mapeamento, por meio do censo educacional, da população analfabeta, por município, bairro e locais de trabalho, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de educação de jovens e adultos para a população;
- associar ao ensino fundamental para adolescentes, jovens e adultos a oferta de cursos básicos de formação profissional;
- elaborar plano de ação que contemple a educação de adolescentes, jovens e adultos em unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores;
- articular-se com instituições de educação superior para que sejam oferecidos cursos de extensão para prover as necessidades de educação continuada de adolescentes, jovens e adultos, tenham ou não formação de nível superior;
- articular-se com instituições de ensino de todas as esferas governamentais e com organizações não-governamentais para o oferecimento de cursos dirigidos à terceira idade;
- articular as políticas de adolescentes, jovens e adultos com as culturais, de sorte que sua clientela seja beneficiária de ações que permitam a ampliação de seus horizontes culturais;
- assegurar o atendimento a adolescentes, jovens e adultos portadores de necessidades especiais em cursos da EJA, garantindo a sua acessibilidade física, social e cognitiva.

IV - HISTÓRICO DA EJA NO BRASIL

Reconstruir a trajetória da Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos no Brasil significa buscar a compreensão de cada momento histórico vivenciado e a importância de cada um deles no crescimento de uma mentalidade que busca, não só a erradicação do analfabetismo, mas também a possibilidade de uma educação continuada de forma a promover a plena participação do indivíduo em atividades sociais, econômicas e culturais. Esta síntese histórica não é exaustiva e não pretende apresentar todas as referências sobre a evolução da Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos, mas contribuir para um maior entendimento desta modalidade de ensino e do seu papel no histórico da educação brasileira:

Ano de 1824: A Constituição Imperial, em seu artigo 170, inciso 32, já determinava que a instrução primária fosse gratuita para todos os cidadãos. No entanto, nessa época, a cidadania era restrita às pessoas livres e libertas.

Ano de 1879: A reforma do ensino apresentada por Leôncio de Carvalho deu origem ao Decreto nº 7247, de 19/04/1879, que previa a criação de cursos para adultos analfabetos, livres ou

libertos, do sexo masculino. Previa, também, auxílio a entidades privadas que criassem tais cursos.

Ano de 1890: Decreto nº 13, de 13/01/1890, do Ministério do Interior, apóia as associações civis que ofereciam cursos noturnos de educação primária. Esses poderiam ser ministrados em estabelecimentos públicos, desde que os organizadores pagassem a conta de luz.

Ano de 1891: A primeira Constituição Republicana não faz alusão à gratuidade da instrução primária presente na Constituição Imperial. Omite-se sobre a responsabilidade da União de estabelecer uma organização nacional para a educação, deixando tal competência aos Estados (antes Províncias). Ao mesmo tempo, condiciona o exercício do voto à alfabetização, com a explicação de que essa era uma forma de incentivar os analfabetos a buscar, por sua própria iniciativa, a alfabetização.

- Década de 20: A União faz a sua primeira intervenção direta no ensino primário, nacionalizando e financiando as escolas primárias e normais do Sul do País, estabelecidas em núcleos de população imigrada. Outras iniciativas como as decisões tiradas da Conferência Interestadual de 1921, convocada pela União para discutir o problema do analfabetismo (“chaga nacional”, como era considerado) e as competências da União em matéria de educação não tiveram sucesso. Até mesmo a tentativa de incluir o ensino primário como obrigatório na revisão constitucional de 1925 e 1926 não logrou sucesso.
- Década de 30: A Constituição de 1934 reconheceu, pela primeira vez em caráter nacional, a educação como direito de todos a ser ministrada pela família e pelos poderes públicos (Art.149). Ao se referir ao Plano Nacional de Educação, diz, em seu artigo 150, que ele devia obedecer, entre outros, ao princípio do ensino primário integral, gratuito e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos (parágrafo único, a). No entanto, não existe a obrigatoriedade de se dar escola a todos. A Constituição de 1937 não faz referência ao financiamento da educação, mas o governo central, alarmado com os altos índices de analfabetismo e a necessidade de mão de obra treinada para o atendimento ao processo de industrialização, tomou medidas para apoiar tecnicamente e financeiramente os Estados.
- Década de 40: O Decreto nº 4958, de 14/11/1942, instituiu o Fundo Nacional do Ensino Primário, constituído de tributos federais criados visando à ampliação e melhoria do sistema escolar primário de todo o País (parágrafo único do art. 2º). O Decreto Federal nº 19513/1945, de 25/08/1945, que completou o conjunto de decretos-lei sobre esse assunto, trazia, no inciso II do seu art.4º, a determinação de que parte de cada auxílio federal fosse aplicado na educação primária de adolescentes e adultos analfabetos. O Decreto-Lei nº 8529, de 02/01/1946, Lei Orgânica do Ensino Primário, tratava, no capítulo III do Título I, do curso primário supletivo, voltado para adolescentes e adultos. A Constituição de 1946, em seu artigo 166, reconhece a educação como direito de todos, e, no seu artigo 167, afirma que o ensino primário oficial é gratuito para todos, mas poucos avanços com relação à legislação anterior foram verificados.
- Década de 60: A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024/1961, confirma a educação como direito de todos, e, no Título VI, Capítulo II, ao tratar do ensino primário, inclui, em seu artigo 27, que, para os que iniciarem o ensino primário depois dos 7 (sete) anos de idade, poderiam ser formadas classes especiais correspondentes ao seu nível de desenvolvimento. Em seu artigo 99, determina que, aos maiores de 16 (dezesesseis) anos, seria permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados, sem observância do regime escolar, e, aos maiores de 19 (dezenove) anos, a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial.

Em 1964, é aprovado o Plano Nacional de Alfabetização que previa a disseminação, por todo o Brasil, de programas de alfabetização orientados pela proposta de Paulo Freire. Essa proposta foi interrompida com o Golpe Militar e seus promotores foram duramente reprimidos.

A Constituição de 1967, mantém a educação como direito de todos (Art.168) e estende a obrigatoriedade da escola até aos 14 (quatorze) anos de idade. Em seu artigo 170, obriga as empresas a manter ensino primário para os empregados e filhos desses. Nesse mesmo ano, é criada, através da Lei nº 5397/1967, uma fundação denominada Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), objetivando erradicar o analfabetismo e propiciar educação continuada a jovens e adultos. O MOBRAL expandiu-se por todo o território nacional, diversificando sua atuação. Das iniciativas que derivaram desse programa, o mais importante foi o PEI - Programa de Educação Integrada, uma forma condensada do antigo curso primário. A expressão “direito de todos e dever do Estado” para a educação só é utilizada através da Emenda Constitucional de 1969.

- Década de 70: Com o advento da Lei nº 5692, de 11/08/1971, o ensino supletivo foi contemplado com o Capítulo IV, sendo definido, em seu artigo 24, as suas finalidades de suprir a escolarização regular para adolescentes e adultos, que não a tenham seguido ou concluído na idade própria e, proporcionar, mediante repetidas voltas à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte. Nesse sentido, o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 699/1972, do Conselheiro Valmir Chagas, destaca quatro funções do então ensino supletivo: a suplência, que dizia respeito a substituição compensatória do ensino regular pelo supletivo via cursos e exames, com direito à certificação de ensino de 1º grau para maiores de 18 (dezoito) anos e de ensino de 2º grau, para maiores de 21 (vinte e um) anos; o suprimento, que referia-se a complementação, no caso de pessoas que não tivessem concluído os respectivos cursos; a aprendizagem e a qualificação. Foi essa uma época de grandes investimentos no ensino supletivo e o início de uma redefinição da aprendizagem e qualificação no âmbito do Ministério do Trabalho.
- Década de 80: Na Constituição Federal de 1988, a Educação de Jovens e Adultos passa a ter a titularidade de direito público subjetivo, ao proclamar, em seu artigo 208, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e, em seu parágrafo 1º, a afirmação dessa titularidade.
- Década de 90: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/1996 reafirma essa obrigatoriedade e a gratuidade em seus artigos 37 e 38 e dá à Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos o status de modalidade da Educação Básica, nas suas etapas Fundamental e Média.

V - A EJA COMO MODALIDADE DE ENSINO

Pensar o tempo na EJA vai além de definir uma medida. Pressupõe pensar que os sujeitos adolescentes, jovens e adultos estão enredados em várias temporalidades circunscritas à vida e não à escola. São os tempos do trabalho, das relações familiares, do cuidado com a saúde do filho, do lazer, de ir à igreja, do pagode, da afetividade, etc.

Destaca-se que o tempo do trabalho firma-se como ordenador dos outros tempos da vida desses sujeitos. A partir dele é que os sujeitos articulam os outros tempos, inclusive o tempo da escola.

Considerar, portanto, a condição de trabalhador do educando da EJA é imprescindível para se configurar o tempo escolar. A flexibilidade dos processos educativos é o imperativo que se apresenta aos projetos pedagógicos das escolas. Assim, as temporalidades escolares na EJA – horários, duração das aulas, calendários, tratamento dado à frequência e a organização do trabalho não podem inviabilizar o acesso e a permanência do aluno na escola. Como estabelecido na Resolução que acompanha este Parecer, a duração mínima dos cursos presenciais para o Ensino Fundamental é de quatro anos letivos e 3200 (três mil e duzentas) horas e, para o Ensino Médio, três semestres letivos e 1200 (mil e duzentas) horas. No entanto, tais cursos deverão ser organizados considerando-se as peculiaridades da clientela, os perfis dos estudantes, as faixas etárias para os quais se destinam, assegurando que os princípios da equidade, da diferença, da contextualização e da especificidade da comunidade em que a escola está inserida sejam respeitados. Na elaboração do currículo, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB nº 2/1998, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB nº 3/1998, se estendem para a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos, em cada caso, adequando-se a seleção de conteúdos às necessidades e experiências dos alunos.

A exigência de frequência mínima é um direito que não deve ser negado ao aluno da EJA, e ter como meta que ele participe de 75% da carga horária total do curso é uma forma de contribuir para que o princípio da equidade seja assegurado. No entanto, a decisão não deve excluir a possibilidade de flexibilização, adequando-se a exigência às peculiaridades do aluno, sobretudo do aluno trabalhador, não se ignorando, porém, que ele tem o direito a um patamar igualitário de formação. Nesse caso, torna-se importante o artigo -- da Resolução que acompanha este Parecer que dispõe que programas e recursos tecnológicos da educação a distância poderão ser utilizados como forma de enriquecimento dos conteúdos e atividades curriculares direcionadas pelos professores.

A autonomia da escola na organização dos cursos presenciais de EJA, tendo em vista o conhecimento da sua clientela, tanto em termos de faixa etária, do perfil do seu alunado, como também do conhecimento da comunidade em que a escola está inserida está expressa na Resolução. Essa autonomia está prescrita na Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 12,13,14 e 15 de uma forma que a coloca não só como diretriz, mas como mandamento . Vincula autonomia e proposta pedagógica ao estabelecer entre as incumbências da escola a sua elaboração e execução, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino. Vale aqui ressaltar o entendimento do que deve ser e significar a proposta pedagógica da escola citada pela Relatora do Parecer CNE/CEB nº 15/1998, Conselheira Guiomar Namó de Melo:

“O exercício pleno da autonomia se manifesta na formulação de uma proposta pedagógica própria, direito de toda instituição escolar. Essa vinculação deve ser permanentemente reforçada, buscando evitar que as instâncias centrais do sistema educacional burocratizem e ritualizem aquilo que no espírito da lei deve ser, antes de qualquer coisa, expressão de liberdade e iniciativa, e que por essa razão não pode prescindir do protagonismo de todos os elementos da escola, em especial dos professores.

A proposta pedagógica deve refletir o melhor equacionamento possível entre recursos humanos, financeiros, técnicos, didáticos e físicos, para garantir tempos, espaços, situações de interação, formas de organização da aprendizagem e de inserção da escola no seu ambiente social, que promovam a aquisição dos conhecimentos, competências e valores previstos na lei, apresentados nestas diretrizes, e constantes da sua proposta pedagógica.

A proposta pedagógica antes de tudo deve ser simples: o projeto pedagógico da escola é apenas uma oportunidade para que algumas coisas aconteçam e dentre elas o seguinte: a tomada de consciência dos principais problemas da escola, das possibilidades de solução e definição das responsabilidades coletivas e pessoais para eliminar ou atenuar falhas detectadas. Nada mais, porém, isso é muito difícil.

A proposta pedagógica deve ser acompanhada por procedimentos de avaliação de processos e produtos, divulgação dos resultados e mecanismos de prestação de contas.”

A interdisciplinaridade e a contextualização são recursos que devem ser enfatizados na elaboração da proposta curricular dos cursos da EJA para que os alunos possam, além de relacionar as disciplinas entre si e com as atividades realizadas, relacionar os conteúdos aprendidos com as suas experiências cotidianas, aproximando o conhecimento da sua vida. E, nesse caso, como os alunos dos cursos da EJA são, em sua maioria, trabalhadores ou pessoas que estão em busca de uma ocupação, o trabalho torna-se o contexto mais importante da experiência curricular.

Segundo o artigo 26 da LDB, os currículos de Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Esse artigo também dá ênfase à autonomia da escola quando se refere à parte diversificada do currículo definida pelas peculiaridades da clientela, que ninguém melhor do que a escola é capaz de conhecer, tornando essa parte do currículo decisiva na construção da identidade de cada instituição. No entanto, é importante lembrar que a base nacional comum também pode representar a construção dessa identidade, no momento em que a contextualização dos conteúdos leve em consideração a diversidade dos contextos regionais, os interesses e necessidades do alunado, a participação indispensável dos profissionais da educação, as opiniões expressas pela clientela, tornando, assim, a Proposta Pedagógica um documento em que os protagonistas são os membros da comunidade escolar. Mas, segundo o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 que trata das Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos, os princípios da contextualização e do reconhecimento de identidades pessoais e das diversidades coletivas constituem-se em diretrizes nacionais dos conteúdos curriculares. O conhecimento da realidade dos alunos da EJA, bem diferente, muitas vezes dos alunos com que os educadores trabalhavam até então, traz a necessidade da descontextualização dessa clientela da idade escolar própria da infância e da adolescência, para recontextualizá-la na EJA. Para isso, afirma ele, é necessário ter a observação metodológico-política do Parecer CNE/CEB nº 15/1998, aplicável, segundo ele, para além do Ensino Médio: a diversidade da escola média é necessária para contemplar as desigualdades nos pontos de partida de seu alunado, que requerem diferenças de tratamento como forma mais eficaz de garantir a todos um patamar comum nos pontos de chegada.

VI - A ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

A autonomia para que as escolas organizem os seus cursos de EJA não dispensa o atendimento a certas prescrições:

- os cursos de EJA para o Ensino Fundamental serão destinados a alunos com idade superior a 14 (quatorze) anos completos, e os de Ensino Médio, para alunos com idade superior a 17 (dezessete) anos completos, sendo vedada, em qualquer circunstância, a matrícula e assistência de crianças e adolescentes com idades inferiores a essas;

- a duração mínima do curso, para o ensino fundamental, é de quatro anos e 3200 (três mil e duzentas) horas, e de três semestres letivos e 1200 (mil e duzentas) horas, para o Ensino Médio;
- o início do funcionamento de curso de EJA fica condicionado à publicação de ato concessório de autorização de funcionamento publicado no Diário Oficial do Estado;
- o Plano Curricular do Ensino Fundamental deve, obrigatoriamente, garantir o acesso dos alunos à Base Nacional Comum prevista na Lei nº 9394/1996 e atender às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Resolução CNE/CEB nº 2, de 07/04/1998, e às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, Resolução CNE/CEB nº 3, de 26/06/1998.
- a oferta e a estrutura dos componentes curriculares de Ensino Fundamental e Médio dos cursos da EJA deverão, obrigatoriamente, observar o que prescreve a Resolução CNE/CEB nº 1, de 05/07/2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, assim como aos princípios e objetivos tais como formulados nos pareceres CNE/CEB nº 11/2000, CNE/CEB nº 4/1998, CNE/CEB nº 15/1998 e CNE/CEB nº 16/1999 e as orientações próprias dos sistemas de ensino.
- a Base Nacional Comum será complementada por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela (Art. 26 da Lei nº 9394/1996).
- o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas (§ 2º do artigo 23 da Lei nº 9394/1996).
- os cursos de EJA poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (Art.23 da Lei nº 9394/1996).
- a Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno que se enquadre nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei nº 10.793, de 01/12/2003, a saber:
 - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - maior de 30 (trinta) anos de idade;
 - que estiver prestando serviço militar inicial, ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de Educação Física;
 - que tenha prole;
 - esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica.

A carga horária desse componente curricular é considerada no cômputo total da carga horária mínima exigida para o curso.

- a língua estrangeira moderna será incluída, obrigatoriamente, na parte diversificada do currículo a partir da 5ª etapa do Ensino Fundamental, sendo sua carga horária computada no total da carga horária mínima exigida para o curso (Art.26 ,§5º da LDBEN).
- as disciplinas Filosofia e Sociologia são obrigatórias no Ensino Médio, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4, de 16/08/2006 e Lei Estadual nº 6649/2001, de 16/04/2001.

- o ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantada, gradativamente, nos currículos plenos do Ensino Médio. O processo de implantação deverá estar concluído até 2010, conforme prevê a Lei Federal nº 11.161, de 05/08/2005.
- O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas, no caso de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo (Art.33 da Lei nº 9394/1996).
- O processo para a solicitação de autorização de funcionamento de curso da EJA deverá apresentar o seu Projeto Pedagógico.

VII - A MATRÍCULA

O artigo 32 da LDBEN dita que o Ensino Fundamental é obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade. Em seu artigo 35, prescreve que o Ensino Médio terá duração de 3 (três) anos. O artigo 34 estabelece que a Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, isto é, entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, no caso do Ensino Fundamental e de 15 (quinze) a 17 (dezesete), no caso do Ensino Médio. Assim, conclui-se que o estudante deve ter mais de 14 (quatorze) anos completos para iniciar um curso da EJA de Ensino Fundamental, e mais de 17 (dezesete) anos completos, no caso do Ensino Médio. Quanto aos exames supletivos, o artigo 38 da LDBEN, no parágrafo 1º, incisos I e II, define a idade de 15 (quinze) anos para que os alunos possam prestar exames para a conclusão do Ensino Fundamental, e a idade de 18 (dezoito) anos, para a conclusão do Ensino Médio.

No Parecer CNE/CEB nº 11/2000, o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury chama a atenção para o fato de que exames supletivos e cursos da EJA não podem servir de alibi para um “caminho negador da obrigatoriedade de oito anos (até então) e justificador de um facilitário pedagógico”. Não devem, portanto, os cursos da EJA servir como um aligeiramento da educação escolar ou como um dispositivo para legitimar a dispensa dos estudos no ensino fundamental e médio regulares.

A aceitação de alunos com idades inferiores a 14 (quatorze) anos completos e 17 (dezesete) anos completos, respectivamente, no Ensino Fundamental e Médio, só se justifica, segundo Jamil Cury, em casos excepcionálissimos, mediante consulta prévia ao órgão normativo, ao Conselho Tutelar e a respectiva autorização judicial.

Para a definição da etapa em que o aluno da EJA ingressará, a escola levará em consideração documentos que atestem a escolaridade anterior, quando existir, e segundo a alínea c do artigo 24 da LDBEN, mediante avaliação feita pela Escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, no caso da não existência de escolarização anterior ou de documentos que a comprovem. Ainda, baseando-se no parágrafo 2º do artigo 38 da LDBEN, os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais deverão ser aferidos e reconhecidos mediante exames.

Assim, apesar de a organização do ensino definir uma relação entre Ensino Fundamental e Ensino Médio que pressupõe a conclusão de um para o ingresso no outro, no caso dos cursos da EJA, a conclusão do Ensino Fundamental não é condição absoluta para o ingresso no Ensino Médio, dada a flexibilidade da LDBEN, sobretudo nos artigos citados anteriormente.

VII - SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, a avaliação exerce um papel fundamental no desempenho dos alunos, quer seja otimizando a aprendizagem, quer seja causando danos, às vezes, irreparáveis ao desenvolvimento escolar.

A Escola tem autonomia para planejar o processo ensino-aprendizagem, graças à autonomia dada pela LDBEN, mas, lembremos que a avaliação não pode ser a última etapa do processo. Ela deve estar presente em todas as suas etapas, proporcionando a retroalimentação de cada uma, de maneira cíclica e de forma que seja possível corrigir deficiências, tanto da aprendizagem, como do ensino, ainda em tempo de promover um replanejamento que culmine na superação das deficiências detectadas.

A avaliação, na maioria das vezes, refere-se apenas à avaliação da aprendizagem do aluno, sem considerar as causas que culminaram com o desempenho apresentado. Por isso, dizemos que a avaliação deve ser processual, abrangendo as funções diagnóstica, formativa e somativa.

A avaliação exerce sua função diagnóstica quando a Escola define o seu planejamento e, conseqüentemente, o seu Projeto Pedagógico, em função do conhecimento da comunidade em que ela está inserida, bem como do seu próprio conhecimento: sua estrutura física, os recursos disponíveis, a capacitação do seu corpo docente, sua capacidade de adequar-se à clientela, bem como a sua capacidade de intervir de forma a alterar a sua própria realidade. A avaliação exerce a sua função diagnóstica quando o professor procura conhecer o nível de desenvolvimento físico, afetivo e intelectual dos seus alunos, antes de definir suas estratégias de ensino e o ponto de partida de cada conteúdo programático; quando a Escola, de modo geral, dialoga com a comunidade escolar para tomar conhecimento das suas expectativas, dificuldades, necessidades e anseios que tenham relação com a sua inserção naquele ambiente.

Enfim, a avaliação diagnóstica deve definir, em princípio, o rumo das atividades a serem desenvolvidas na Escola e, em particular, em cada sala de aula.

A avaliação exerce a sua função formativa, quando, no processo ensino-aprendizagem, são detectadas deficiências, tanto no ensino, como na aprendizagem, e ocorre a busca de soluções que possam superá-las. Ela exerce, também, a função diagnóstica: no caso de falhas, busca a sua superação e, no caso de sucessos, divulga com a comunidade educativa a socialização do saber e o bem comum.

A função somativa da avaliação é exercida quando, ao final do período letivo, atribui-se aos alunos a nota que definirá a sua aprovação ou retenção.

Nos cursos da EJA, é necessário que a avaliação exerça as suas três funções e nenhuma em detrimento da outra. Apenas para sinalizar com alguns exemplos:

- a diagnóstica:

na organização das turmas, que deverá levar em consideração a faixa etária dos alunos, o nível de desenvolvimento intelectual, as aspirações, a disponibilidade de tempo, e até, se possível, as funções que desempenham no mundo do trabalho;

- a formativa:

na retroalimentação do processo ensino-aprendizagem: recordando conteúdos já ministrados, adotando estratégias de ensino mais adequadas à turma, discutindo com os alunos alterações que possam agir como facilitadoras da aprendizagem;

- a somativa:

na definição de que alunos poderão ou não prosseguir para uma nova etapa, lembrando que, ao estabelecer, em seu artigo 38, que os cursos da EJA e exames supletivos compreenderão a base nacional comum e deverão habilitar ao prosseguimento de estudos em caráter regular, a LDBEN quis deixar claro que a aprendizagem proporcionada aos estudantes da EJA deve se equiparar à aprendizagem daqueles estudantes que tiveram acesso à escolaridade regular e nela puderam permanecer.

É recomendável considerar o inciso III do artigo 24 da LDBEN que preconiza que o regimento escolar dos estabelecimentos de ensino poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, bem como a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado (alínea c do inciso V do artigo 24).

Considerando a exigência da frequência mínima de 75% da carga horária do período letivo, será promovido o aluno que obtiver o mínimo de 60% dos pontos em cada componente curricular, devendo o resultado final representar o somatório de múltiplas avaliações, com a utilização de técnicas e instrumentos diversos, a critério do professor, adequados a cada componente curricular e explicitados em seu planejamento.

Nos casos de baixo rendimento escolar, a alínea e do inciso V do artigo 24 refere-se à recuperação como obrigatoriedade, de preferência, paralela ao período letivo. Se a avaliação é exercida nas suas três funções, certamente a função diagnóstica e a formativa estarão promovendo a recuperação contínua dos estudantes, destacando-se que a referência é à recuperação da aprendizagem e não apenas da nota. O que deve ser avaliado na recuperação são aqueles objetivos que o aluno não alcançou satisfatoriamente e a sua evolução após os estudos de recuperação, seja durante o período letivo, seja no final. Não faz sentido, portanto, a recuperação se dar somente por meio de nova aplicação de uma prova, por exemplo.

Assim, para todos os estudantes que apresentarem baixo rendimento, serão oferecidos:

- recuperação paralela, oferecida, obrigatoriamente, ao longo do período letivo. Essa modalidade de recuperação poderá beneficiar, também, alunos que apresentem rendimento apenas suficiente, mas que tenham condições de obter uma aprendizagem mais elaborada, em termos de alcance dos objetivos;
- recuperação final, oferecida, obrigatoriamente, imediatamente após o término do período letivo para os alunos que obtiverem o mínimo de 75% de frequência da carga horária da etapa do curso, sem obtenção de 60% de aproveitamento em qualquer dos componentes curriculares;
- estudos especiais de recuperação, oferecidos como uma nova oportunidade de aprendizagem para os alunos que não lograram aprovação nas etapas avaliativas anteriores. São estudos realizados pelo aluno, durante o período de férias ou do recesso escolar, e avaliados pela Escola antes início do semestre letivo.

Em qualquer caso, o mínimo para a aprovação é de 60% dos pontos em cada componente curricular, cabendo a cada professor considerar o expresso na alínea a do inciso V do artigo 24 da LDBEN que determina que os aspectos qualitativos deverão preponderar sobre os aspectos quantitativos, e os resultados, ao longo do período, sobre os de eventuais provas finais.

VIII - EJA E A EDUCAÇÃO ESPECIAL

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 208, inciso III, o direito das pessoas com necessidades especiais de receberem educação, preferencialmente na rede regular de ensino, definindo, ao usar o termo “preferencialmente”, que o recomendável é a plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade. São, portanto, duas as questões: o direito à educação, universal, no momento em que é comum a todas as pessoas, e o direito de receber essa educação, sempre que possível, junto com as demais pessoas, nas escolas regulares.

Dados do Censo Escolar de 2006 (MEC/INEP) registram que a participação do atendimento inclusivo, no Brasil, cresceu, passando de 24,7%, em 2002, para 46,4%, em 2006. Nota-se, assim, um movimento crescente com respeito aos direitos dos cidadãos com necessidades especiais, dentro do Sistema Escolar.

E qual é a situação da EJA nesse contexto? Qual a importância da EJA para adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais que não tiveram oportunidades de acesso ou continuidade no sistema escolar, na idade própria?

Discorrendo sobre o desafio da educação em garantir o acesso aos conteúdos básicos que a escolarização deve proporcionar a todos os indivíduos, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais, os Relatores do Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, citam o Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, no capítulo em que o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury fala sobre a função reparadora da Educação de Jovens e Adultos:

“Desse modo a função reparadora da EJA, no limite, significa não só a entrada no circuito do direito civil pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todos e qualquer ser humano. Dessa negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante. Logo, não se deve confundir a noção de reparação com suprimento.”

E cita, também, o mesmo Parecer quando ele se refere à função equalizadora da EJA:

“A igualdade e a desigualdade continuam a ter relação imediata com o trabalho. Mas seja para o trabalho, seja para a multiformidade de inserções sócio-político-culturais, aqueles que se virem privados do saber básico, dos conhecimentos aplicados e das atualizações requeridas, podem se ver excluídos das antigas e novas oportunidades do mercado de trabalho e vulneráveis a novas formas de desigualdade. Se as múltiplas modalidades de trabalho informal, o subemprego, o desemprego estrutural, as mudanças no processo de produção e o aumento do setor de serviços geram uma grande instabilidade e insegurança para todos que estão na vida ativa, e quanto mais para os que se vêm desprovidos de bens tão básicos como a escrita e a leitura.”

Após as citações, os Conselheiros Kuno Paulo Rhodene e Sylvia Figueiredo Gouvêa concluem que essas funções descritas e definidas na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos “podem, sem prejuízo, qualificar as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, principalmente porque muitos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais também se incluem nessa modalidade de ensino”.

A análise de dados do Censo Escolar revela que a EJA tem tido uma atuação crescente na vida de pessoas com necessidades especiais, apontando que, no Brasil, de 2002 a 2006, as matrículas de pessoas com necessidades especiais, em escolas regulares, em cursos da EJA, sofreram um acréscimo de 110,72%. Considerando a evolução das matrículas apenas nas escolas públicas, o acréscimo foi de 113,56% e, nas escolas privadas, de 64,7%.

No Estado do Espírito Santo, os dados do Censo Demográfico/IBGE/2000 apontam para uma população de 456.493 pessoas com necessidades especiais, sendo que 64.254 com idade entre 15 e 24 anos. Quem são esses adolescentes, jovens e adultos? Eles tiveram ou têm acesso à educação escolar?

Os sistemas de ensino têm responsabilidade com as respostas a essas perguntas, de modo a assegurar o cumprimento do Capítulo V da LDBEN, garantindo ao contingente de adolescentes, jovens e adultos que não tiveram acesso à escolarização na idade própria, a oferta adequada de ensino e aprendizagem, via oportunidades educacionais apropriadas.

IX - FORMAÇÃO DOCENTE PARA A EJA

A LDBEN, ao tratar da formação dos profissionais da educação, admite, em seu artigo 61, a necessidade de que a formação do professor leve em consideração os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e as características do aluno. Não basta, portanto, o domínio pelo professor do conteúdo a ser ensinado: cada nível e cada modalidade de ensino possui as suas próprias especificidades, incluindo-se as características das clientelas, tanto no que diz respeito às expectativas, experiências anteriores, motivação, nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual, entre outras.

A Resolução CNE/CP nº1, de 30/09/99, especifica as capacidades do profissional de educação, a saber:

“I - conhecer e dominar os conteúdos básicos relacionados às áreas de conhecimento que serão objeto de sua atividade docente, adequando-os às necessidades dos alunos;

II - compreender e atuar sobre o processo ensino-aprendizagem na escola e nas suas relações com o contexto no qual se inserem as instituições de ensino;

III - considerar, na formação dos alunos, da educação básica, suas características sócio-culturais e psicopedagógicas;

IV - sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente.”

A importância do conhecimento do aluno está expressa nos quatro primeiros incisos: no inciso I, ao definir que os conteúdos devem adequar-se às necessidades dos alunos; no inciso II, ao vincular o processo ensino-aprendizagem com o contexto no qual se inserem as escolas; no inciso III, ao preconizar o zelo pela aprendizagem dos alunos, e no inciso IV, ao indicar as características sócio-culturais e psicopedagógicas dos alunos como fatores a serem considerados em sua formação.

São capacidades válidas para profissionais que atuam em qualquer etapa ou modalidade da educação básica. Portanto, em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, o conhecimento do aluno é fator primordial para o sucesso do processo ensino-aprendizagem, e vê-se, na legislação que trata da formação do professor, que ela está sempre posta entre os objetivos do curso.

O parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19/04/1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes para a Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal, dispõe que a Proposta Pedagógica de cada escola deve assegurar a constituição de valores, conhecimentos e competências gerais e específicas que possibilitem o compromisso do sistema de ensino com a educação escolar de qualidade para crianças, jovens e adultos.

O parágrafo 2º do artigo 5º da mesma Resolução determina que os conteúdos curriculares destinados à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental deverão ser tratados em níveis de abrangência e complexidade necessários à (re)significação de conhecimentos e

valores, nas situações em que são (des)construídos/ (re)construídos por crianças, jovens e adultos.

Vê-se que nas resoluções citadas, são enfatizadas, em termos de preparação de docentes, a educação de crianças, de jovens e de adultos, deixando-se claro que a educação de adolescentes, jovens e adultos, principalmente daqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria, distingue-se das demais em termos de metodologias de ensino e abordagens curriculares.

O Decreto nº 3.276, de 06/12/99, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na Educação Básica, define, no parágrafo 3º do artigo 3º, que os cursos normais superiores deverão, necessariamente, contemplar áreas de conteúdo metodológico adequado à faixa etária da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e área de conteúdo disciplinar.

Todas essas orientações legais querem enfatizar, nas palavras do Relator do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Jamil Cury, que não se pode “infantilizar” a EJA no que se refere a métodos, conteúdos e processos. Todos esses fatores, essenciais para a aprendizagem, devem ser selecionados de forma a considerar a diversidade dos alunos e as diferentes faixas etárias a que se destinam. Mesmo tratando-se das mesmas etapas de escolaridade, tem como clientela, jovens e adultos diferentes dos alunos do ensino regular, por estarem em outros estágios de vida e terem experiências, condições sociais e psicológicas que as distanciam do mundo infantil e adolescente, exigindo que os professores sejam capazes de desenvolver metodologias apropriadas, conferindo significado aos currículos e às práticas de ensino. E acrescenta o citado Relator:

“Vê-se, pois, a exigência de uma formação específica para a EJA, a fim de que se resguarde o sentido primeiro do termo adequação como um colocar-se em consonância com os termos de uma relação. No caso, trata-se de uma formação em vista de uma relação pedagógica com sujeitos, trabalhadores ou não, com marcadas experiências vitais que não podem ser ignoradas. E esta adequação tem como finalidade, dado o acesso à EJA, a permanência na escola via ensino com conteúdos trabalhados de modo diferenciado com métodos e tempos intencionados ao perfil da turma. Também o tratamento didático dos conteúdos e das práticas não pode se ausentar nem da especificidade da EJA e nem do caráter multidisciplinar e interdisciplinar dos componentes curriculares.”

O incentivo à formação continuada dos professores, de modo geral, e dos professores que atuam em cursos da EJA é uma necessidade que se apresenta, mais fortemente agora, sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/1996, com as inovações introduzidas no artigo 13 sobre as incumbências do professor, independente do tipo de docência que ele exerce: a responsabilidade de zelar pela aprendizagem dos alunos, a participação imprescindível na elaboração da proposta pedagógica da escola, a autonomia de elaborar o seu plano de trabalho, e a ampliação das suas responsabilidades, colaborando com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Em recente reunião com os conselheiros do Conselho Nacional de Educação, o Ministro da Educação, Fernando Haddad, anunciou a criação do Sistema Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, a ser lançado no próximo mês de outubro, definindo-o como a tarefa mais importante do MEC, neste momento. A expectativa é que o sistema promova a formação inicial e continuada de 100 mil profissionais por ano.

Tomara possamos, com essa iniciativa e outras já em desenvolvimento, obter condições de, a cada dia, melhorar a educação recebida por nossas crianças, adolescentes, jovens e adultos.

X - CONCLUSÃO

Ousamos concluir este Parecer com o mesmo parágrafo com que o Relator das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos concluiu o Parecer 11/2000:

“... a possibilidade de escolha aumenta na medida em que o sujeito da opção se torna mais livre. Mas esta liberdade só se efetua quando se elimina uma discriminação que impede a igualdade dos indivíduos entre si. Assim, tal eliminação não só libera, mas também torna a liberdade compatível com a igualdade, fazendo-as reciprocamente condicionadas. A superação da discriminação de idade diante dos itinerários escolares é uma possibilidade para que a EJA mostre plenamente seu potencial de educação permanente relativa ao desenvolvimento da pessoa humana face à ética, à estética, à constituição de identidade, de si e do outro, e ao direito de saber. Quando o Brasil oferecer a esta população reais condições de incluso na escolaridade e na cidadania, os dois “brasis”, ao invés de mostrarem apenas a face perversa e dualista de um passado ainda em curso, poderão efetivar o princípio da igualdade de oportunidades, de modo a revelar méritos pessoais e riquezas insuspeitadas de um povo e de um Brasil uno em sua multiplicidade, moderno e democrático”.

Aprovado na Comissão de Educação Básica.

Em 18/09/08.

Marlúcia Pontes Gomes de Jesus (Relatora)

Rosana Monteiro dos Santos

Letir da Silva Souza

Jonas Bráz Murari

Lúzia Domingas Fiorotti Daleprane

VOTO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.

Baixe-se a Resolução competente.

Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 02/10/2008.

Artelírio Bolsanello

Presidente do CEE